



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 97

REF.: PROJETO DE LEI Nº 108/21

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 108/21 – Autoria: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto – Autoriza a Prefeitura municipal a realizar repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as Organizações da Sociedade Civil, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 108/21, de autoria do Prefeito municipal de Ribeirão Preto que autoriza a prefeitura municipal a realizar repasses para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas da Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei de autoria do Prefeito municipal de Ribeirão Preto que autoriza a prefeitura municipal a realizar repasses para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil, com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas da Lei Federal nº 13.019/2014, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

*Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III, 38 e 71, incisos VI e XV da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

*Art. 71 – Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*XV – superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos autorizados pela Câmara;*

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Quando à legalidade, vale ressaltar que a partir do advento da Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429/1992 e 9.790/1999, a qual entrou em vigor para os Municípios a partir do ano de 2017, toda e qualquer forma de parceria a ser realizada entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), deve nortear-se por seus preceitos.

Desta forma, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

De mais a mais, impera ressaltar que as despesas decorrentes da presente Lei correrão orçamentariamente dentro das naturezas de despesa 3.3.50.39 e 4.4.50.39, sendo as dotações orçamentárias:

I – Termo de colaboração – Recurso estadual

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0022.3.3.50.39.01.02.500.26

II – Termo de fomento – Fundo municipal do idoso

Dotação 02.10.44.08.241.10106.2.0014.3.3.50.39.02.03.500.0092



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dotação 02.10.44.08.241.10106.2.0014.4.4.50.39.02.03.500.0092

Ainda, de acordo com o preconizado no artigo 26 da supracitada Lei, a regra geral é de que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, salvo exceções previstas na própria lei, que traz as hipóteses e o regramento de dispensa e inexigibilidade do chamamento público.

Nesta seara, por sua vez, a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa para autorização, conduz, por sua vez, ao entendimento no sentido de que o Chefe do Poder Executivo pretende utilizar-se do disposto no art. 31, inciso II, para dar andamento à celebração de parceria. Vez que, de outro modo, não haveria razão para encaminhamento deste projeto à esta Casa, uma vez que eventual autorização legislativa não substituirá o cumprimento do disposto na Lei nº 13.019/2014.

*Art. 31 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2021.



**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

**VICEPRESIDENTE**  
Renato Zucoloto

**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches



**MEMBRO**  
Brando Keiga



**MEMBRO**  
Jean Corauci